



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o controle de doping no desporto.

DESPACHO:

18/04/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 4/5/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.784, DE 2000  
(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Dispõe sobre o controle de doping no desporto.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O controle do doping no desporto em território nacional rege-se por esta lei e tem a finalidade de proteger a saúde bio-psico-física dos atletas, preservar a igualdade de oportunidades e defender a ética na prática desportiva.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como entidades desportivas de representação as entidades nacionais ou regionais de administração das diferentes modalidades desportivas como as confederações, as federações e as ligas.

Art. 3º Constitui ato de doping o uso, por qualquer meio, antes ou durante uma competição, de substâncias ou métodos que tenham o objetivo de aumentar artificialmente o rendimento do atleta, especialmente:

I – o uso de quaisquer substâncias pertencentes às listas de substâncias proibidas definidas pelas entidades desportivas de representação nacionais ou regionais;

II – a obtenção de vantagem de rendimento por meio de um método proibido nos regulamentos das entidades desportivas de representação nacionais ou regionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Todos os atletas das modalidades desportivas profissionais, semiprofissionais ou amadores são obrigados a submeterem-se aos exames para controle do doping quando assim for determinado pela respectiva entidade desportiva de representação.

§ 1º O atleta tem o direito de se recusar a fazer o exame de controle de doping somente quando o procedimento técnico e as salvaguardas estabelecidas pelo regulamento da respectiva entidade desportiva de representação não forem observados.

§ 2º Exames para controle de doping podem ser realizados sem aviso prévio aos atletas.

Art. 5º A responsabilidade primária pelo controle de doping em todos os eventos esportivos é das respectivas entidades desportivas de representação que devem estabelecer os regulamentos necessários e específicos para sua modalidade esportiva.

Art. 6º Os procedimentos técnicos e instruções administrativas bem como os custos da prevenção e da execução de controles de doping são de responsabilidade das entidades desportivas de representação guardadas as normas e padrões estabelecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Olímpico Internacional.

Art. 7º Os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping, em todas as modalidades desportivas existentes no país, devem atender às exigências de padrões preestabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional, independentemente do fato das entidades desportivas de representação serem filiadas ou não ao Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 8º Quando se tratar de competição de Jogos Pan-americanos e Jogos Olímpicos, os exames para controle de doping são realizados sob a responsabilidade do Departamento Médico do Comitê Olímpico Brasileiro bem como do laboratório por ele indicado ou pelo Comitê Olímpico Internacional.

Art. 9º Em caso de haver resultados de exames de controle de doping positivos, compete às entidades desportivas de representação a aplicação das penalidades administrativas previstas nos estatutos de cada modalidade, em consonância com as normas da confederação ou federação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



internacional e nacional de sua modalidade desportiva e encaminhar os comprovantes ao Ministério Público para providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. Constitui crime de fraude nos esportes o uso de qualquer substância ou método que alterem artificialmente o desempenho do atleta, incluídos nas listas de substâncias proibidas ou métodos proibidos, segundo as normas da respectiva entidade desportiva de representação.

Pena - detenção de um a quatro anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – fornecer, ministrar ou incitar atletas ao uso de substância ou método proibidos;

a) a pena é aumentada de um terço se a substância ou método for ministrado ao atleta sem o seu conhecimento;

II – comerciar ou distribuir qualquer substância proibida para uso desportivo em academias, escolas, ginásios de esporte, estádios ou outro local não destinado a venda dessas substâncias para finalidade terapêutica ou outro uso permitido na forma da lei;

III – deixar a entidade responsável pelos exames de controle anti-doping de efetuar esse controle.

§ 2º As penas são aumentadas da metade se a substância ministrada for nociva à saúde ou se o atleta for criança ou adolescente.

§ 3º As penas são reduzidas da metade se o crime for culposo.

Art. 11. O não comparecimento ou a recusa de um atleta a submeter-se ao controle de doping, constitui contravenção penal excetuados os casos enquadrados no § 1º do artigo 4º.

Pena – prisão simples de seis meses a um ano e multa.

Art. 12. Somente podem realizar controles de doping as entidades de representação desportiva registradas no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), ou no Comitê Olímpico Brasileiro (COB).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Em se tratando de federações regionais, elas deverão provar filiação à confederação ou associação superior responsável pelo desenvolvimento de sua modalidade.

Art. 13. Quando se tratar de competições Internacionais a serem realizadas no Brasil, ficará a cargo da federação ou confederação promotora do evento, arcar com as despesas com exames de controle de doping .

Art. 14. O Governo, através do Ministério dos Esportes e Turismo em conjunto com o Ministério da Saúde, a Secretaria Nacional Anti-Drogas, o Comitê Olímpico Brasileiro e as entidades de representação desportiva, promoverá a cada dois anos, um seminário nacional sobre a prevenção e combate ao doping nas atividades desportivas buscando alternativas naturais contra o doping, bem como a realização de campanhas nacionais ou regionais contra o doping.

Art. 15. As confederações ficam obrigadas a apresentar anualmente, os resultados dos controles de exame de controle de doping por elas realizados, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), bem como relatório de atividades relacionados a esta área.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O doping nas atividades desportivas representa um problema que põe em risco a saúde dos atletas e fere a ética que deve ser observada em todas as competições, para a salvaguarda do direito de igualdade de condições e da lisura e confiabilidade de seus resultados.

O atleta que se dopa prejudica os demais, ficando em posição altamente vantajosa em relação ao seu desempenho.

A fraude que pratica é incontestável, especialmente quando não se pode detectar, apenas pela aparência e sem um exame específico o uso de tais substâncias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Geralmente o atleta tenta fraudar o exame anti-doping usando a droga meses antes das competições, para que os seus efeitos não sejam detectados.

O atleta Ben Johnson efetuou dezenove exames e apenas um obteve resultado positivo.

Em relação aos danos à saúde dos atletas, a imprensa sempre noticia a morte de jovens em consequência de substâncias anabolizantes e outras. Em 16.3.98, no Rio Grande do Sul, Fernando Carlin (conhecido como Pastor), morreu com parada cardíaca, após participar de um campeonato clandestino na cidade de Caxias do Sul.

Em 21 de abril Suzano, São Paulo, Alexandre Martins, 17 anos, praticante de musculação em sua própria residência, veio a falecer com diagnóstico de adenocarcinoma no pâncreas (uso de esteróides anabolizantes).

Em 7.9.99, no Rio de Janeiro, Lúcia Helena Gomes de Jesus, 33 anos, ex-atleta competitiva de culturismo, morreu de hepatite medicamentosa irremediável no fígado, causada por excesso de remédios ou drogas como anabolizantes.

Essas informações são oficiais, sem contar os casos de outros atletas de outras modalidades esportivas pegos nos exames de controle e não divulgados pela imprensa.

O narcisismo de hoje, o desejo de alcançar a perfeição física leva os jovens nas academias a ingerir drogas que em pouco tempo aumentam a sua massa muscular, o que somente conseguiram com muito exercício físico, durante um longo período.

E os atletas de hoje acreditam que sem doping não conseguirão a vitória.

Essa prática artificial retira do desporto todo o seu mérito e sua finalidade educativa e benéfica para a saúde.

Carecemos de legislação que torne obrigatório o exame de controle de dopagem e que possa punir o uso dessas substâncias nos esportes, especificamente, e fornecimento ou administração aos atletas dessas drogas, muitas vezes sem o seu conhecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Normas internacionais têm sido observadas em relação ao doping que necessitam integrar a legislação do País.

Pelo exposto, a presente proposição é necessária e benéfica à sociedade, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2000 .

*Ade..* 05/04/00  
Deputado ADEMIR LUCAS

91283107-170





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.784, DE 2000.

Dispõe sobre o controle de doping no desporto.

**Autor:** Deputado Ademir Lucas  
**Relator:** Deputado Celso Giglio

#### I - RELATÓRIO

O projeto sob apreciação pretende disciplinar o controle do doping no desporto em todo o País. Apresenta-se com três grandes objetivos: proteção da saúde dos atletas, preservação da igualdade de oportunidades e defesa da ética na prática desportiva.

Define o ato de doping, remetendo para as entidades desportivas de representação nacional ou regional –confederações, federações e ligas – a responsabilidade pela listagem das substâncias ou métodos proibidos e pelo controle primário do doping nos eventos esportivos.

Determina, ainda, que tais entidades definirão os procedimentos técnicos e as instruções administrativas, e arcarão com os custos da execução. Em todas as situações deverão ser respeitados as normas e padrões do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Olímpico Internacional – COI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece a obrigatoriedade de os atletas se submeterem aos exames de controle de doping determinados pela respectiva entidade desportiva, prevendo, inclusive, a realização de exames sem aviso prévio.

Exige que os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping obedecerão necessariamente aos padrões do COI.

Em situações de doping positivo, as entidades de representação aplicarão as penalidades previstas nos estatutos de cada modalidade - desde que consoantes com as normas da confederação ou federação nacional e internacional de sua modalidade, devendo encaminhar comprovantes para o Ministério Público.

Considera o doping como crime de fraude nos esportes e estabelece as devidas penalidades.

Para as entidades de representação desportiva poderem exercer as atividades de controle de doping, é exigido seu registro no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, ou no Comitê Olímpico Brasileiro.

Em sua justificativa, com inúmeros exemplos de casos comprovados de doping, ressalta os prejuízos à saúde dos atletas, a quebra dos princípios éticos e a perda da igualdade de condições de competição decorrentes desta prática, defendendo a necessidade de se incorporarem à legislação brasileira as normas internacionalmente aplicadas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela oferece excelente contribuição ao desporto brasileiro. Seus três grandes objetivos - preservar a saúde do atleta, defender a ética no esporte e assegurar a igualdade nas competições – traduzem de forma plena a essência da prática desportiva.



Sem dúvida, o grande objeto de interesse desta Comissão seria a preservação da saúde dos atletas, contudo, entendemos que este aspecto é indissociável dos outros dois. A concepção de saúde de um povo não pode estar restrita aos aspectos meramente físicos. O esporte tem se mostrado, em todos os tempos, como um dos melhores meios para se assegurar a qualidade de vida das pessoas e de uma coletividade.

Bem-estar físico, psíquico e social traduz de forma mais completa o que se deve entender por saúde. Assim, os grandes objetivos da proposição que analisamos estão amplamente consoantes com esta visão.

A prática do doping rompe com esta necessária integração, provocando sérios problemas de saúde aos atletas e quebra do bem-estar de toda uma sociedade.

Tem-se notícia de uso do doping desde a antigüidade. No final do século passado foram comprovados os primeiros casos. Todavia, foi neste século, principalmente a partir da década de 50, que houve uma disseminação com o uso de fármacos sintéticos.

Em resposta, inúmeros países introduziram, em seu ordenamento jurídico, leis antidopagem. A Bélgica foi o primeiro, sancionando legislação em abril de 1965, secundada pela França, em maio do mesmo ano. A Itália tomou a mesma iniciativa em 1971.

Inúmeros países adotaram a mesma linha. Como evolução das legislações nacionais, em 1988, Rússia e os Estados Unidos firmaram acordo para o combate ao uso de drogas no esporte. Introduzem, como novidade, a obrigatoriedade de os atletas se submeterem ao exame antidoping em qualquer momento e sem aviso prévio.

No Brasil, o primeiro instituto legal a tratar do doping foi uma deliberação do Conselho Nacional de Desportos, órgão do então Ministério da Educação e Cultura, de 1972.

O ato de dopar não está incluído no Direito Penal brasileiro. Figura apenas nos regulamentos esportivos. Instrumento que se tem mostrado insuficiente para conter as transgressões às normas vigentes.

Assim, parece-nos um grande avanço o enquadramento do ato de doping como crime, conforme disposto no projeto sob análise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Ademais, trata com adequação a matéria, ao oferecer normas gerais sobre o controle do doping, remetendo às entidades representativas de cada modalidade esportiva o papel de detalhar os procedimentos técnicos e administrativos deste controle. Ainda, estabelece que tais entidades deverão submeter seus procedimentos à coordenação maior do COB e às normas do COI.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.784, de 2000.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2000.

Deputado Celso Giúlio  
Relator

prpl2784-00doping7095-060



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.784, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 2.784, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Giglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Itamar Serpa, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2000  
(e PL 4.035/2001 apensado)

*Dispõe sobre o controle de doping no desporto.*

**Autor:** Deputado Ademir Lucas

**Relator:** Deputado Gilmar Machado

## I – RELATÓRIO

O projeto em tela pretende trazer para o ordenamento jurídico pátrio o controle do *doping* no País. Para tanto, dentre as muitas medidas adotadas, prevê a criminalização do *doping*.

Define o ato de *doping*, remetendo para as entidades desportivas de representação nacional ou regional – confederações, federações e ligas – a responsabilidade pela listagem das substâncias ou métodos proibidos e pelo controle primário do *doping* nos eventos esportivos.

Determina, ainda, que tais entidades definirão procedimentos técnicos e as instruções administrativas, e arcarão com os custos da execução. Em todos as situações deverão ser respeitados as normas e padrões do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Olímpico Internacional – COI.

Estabelece a obrigatoriedade de os atletas se submeterem aos exames de controle de *doping* determinados pela respectiva entidade desportiva, prevendo, inclusive, a realização de exames sem aviso prévio.

Exige que os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de *doping* obedeçerão necessariamente aos padrões do COI.

Em situações de *doping* positivo, as entidades de representação aplicarão as penalidades previstas nos estatutos de cada modalidade – desde que



consoantes com as normas da confederação ou federação nacional e internacional de sua modalidade, devendo encaminhar comprovantes ao Ministério Público.

Considera o *doping* como crime de fraude nos esportes e estabelece as devidas penalidades.

Para as entidades de representação desportiva poderem exercer as atividades de controle de *doping*, é exigido seu registro no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, ou no Comitê Olímpico Brasileiro.

Em sua justificativa, com exemplos de casos comprovados de *doping*, ressalta os prejuízos à saúde dos atletas, a quebra dos princípios éticos e a perda da igualdade de condições de competições decorrentes desta prática, defendendo a necessidade de se incorporarem à legislação brasileira as normas internacionalmente aplicadas.

Já o PL 4.035/2001, de autoria do Nobre Deputado João Caldas, apensado ao principal que ora relatamos, limita o controle do *doping* a criminalização, instituindo pena de 2 à 5 anos de reclusão e multa para atletas, médicos e treinadores envolvidos com *doping*, justificando para tanto, os males de toda espécie causados pelo *doping*.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Ademir Lucas, bem como o seu anexo, do nobre Deputado João Caldas, tem um grande mérito, que é o de tentar regular o controle do *doping* no desporto nacional. Entretanto, algumas ponderações devem ser feitas para melhor adequar o PL aos debates mais atuais sobre o tema e à legislação pertinente ao desporto, regulado pela Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”.

No que toca à atualidade dos debates em torno do *doping* e seu controle, um tema de relevância que os especialistas sempre destacam é o da responsabilidade dos agentes envolvidos. A quem cabe o controle do *doping*? Qual o papel das entidades que administram as mais diversas modalidades do desporto? Apenas o atleta deve ser punido pelo uso do *doping*? E quanto ao agente que estimula o uso do *doping*, que punição deve ser prescrita?

De fato, os responsáveis diretos pelo *doping* – atletas, treinadores, médicos – são sobretudo vítimas de um sistema de desporto de alto rendimento totalmente dominado por patrocinadores, investidores e promotores interessados em lucros mais do que em valores desportivos e ideais olímpicos. O *doping* é, antes de mais nada, um subproduto – altamente indesejável, é verdade – da mercantilização do espetáculo desportivo, que sobrevive graças a uma indústria farmacêutica



sempre empenhada em descobrir novas substâncias que permitam burlar a lei e a um público sempre em busca de heróis, de exemplos de pessoas bem sucedidas, de vencedores a qualquer preço. Aliás, não é só o *doping* que faz mal à saúde do atleta; o próprio condicionamento físico do atleta de alto rendimento deixa lesões permanentes, como acontece, por exemplo, com os nadadores e jogadores de vôlei.

Há uma forte tendência entre os estudiosos do tema que a linha mais adequada a ser adotada é aquela que distribui a responsabilidade entre os vários atores envolvidos, reconhecendo-se o que a literatura vem chamando de "cadeia de responsabilidade gradativa". Além disso, a mais moderna doutrina e jurisprudência aponta em sentido contrário ao da criminalização, ou seja, o caminho da descriminalização, o que já vem ocorrendo em alguns casos concretos. Desta forma, a melhor solução deve contemplar a distribuição das responsabilidades até o limite da criminalização, o que não ocorre no presente caso, já que o projeto criminaliza uma situação que entendemos não justificar tal extremo e além do mais concentra a penalização no elo mais fraco da corrente que são os atletas, treinadores, e médicos.

O PL, bem como o anexo, contempla de forma limitada a questão do controle do *doping*. Entendemos que o PL deve aprofundar a responsabilidade das entidades de administração e das entidades de prática, assim como dos profissionais da área médica que prescrevem medicamentos aos atletas. Afinal, ao conseguir marcas de sucesso nas mais variadas modalidades, sejam elas individuais ou coletivas, os atletas "dopados" provocam ganhos às entidades de prática e de administração sob diversas formas (contratos de publicidade, convênios etc.). Neste sentido, o PL deve detalhar os deveres de cada tipo de entidade no tocante ao controle de *doping*, a fim de que se evite, de fato, a sua prática.

Não há, por exemplo, qualquer responsabilização a uma entidade como a CBF (que é uma entidade de administração do desporto, futebol, no caso), quando a questão em pauta é o uso de *doping*. Na tendência da cadeia da responsabilidade gradativa, devem ser determinadas obrigações específicas à entidade de administração nacional, e assim por diante em relação às entidades de menor grau e abrangência.

Neste mesmo sentido, um outro aspecto fundamental é a situação do atleta usuário de medicamentos e de reforços alimentares que acabam por servir como *doping*. O atleta usuário (contínuo ou eventual) deve ser considerado como um indivíduo que necessita atenção médica. Os produtos que se relacionam ao *doping* provocam efeitos danosos à saúde dos atletas. Efeitos visíveis, como deformações nos membros inferiores ou superiores, tórax ou abdome; ou efeitos não visíveis, quando se trata de drogas que causam mais estímulo e capacitação física, combinadas a dependência química ou psíquica. É sempre o atleta o mais prejudicado. Até mesmo quando a prática do *doping* torna-se pública, é o atleta que se prejudica, perdendo patrocínios, financiamentos e contratos difíceis de serem conquistados.



O atendimento ao atleta usuário de *doping* deve prever a assistência social e o acompanhamento previdenciário. Ao se tratar de atleta que mantém vínculos com o regime geral da previdência, devem ser assegurados os serviços e benefícios típicos do trabalhador portador de doenças ocupacionais. Parece-nos evidente o nexo entre os males decorrentes do uso dos medicamentos e de outras drogas e o *trabalho* em si, vez que o *trabalho* do atleta constitui-se na própria atividade desportiva.

Em respeito à legislação vigente, algumas adequações devem ser feitas ao PL ora em tela. A primeira delas refere-se ao que, no Projeto, é chamado de "entidade de representação". A Lei nº 9.165/98 manteve, acertadamente, a denominação de entidade de administração ao tratar das federações e confederações de modalidades desportivas. Entidade de administração não pode se confundir com entidade de representação. Esta última deve se relacionar a natureza diversa, já que a *representação* dá idéia é de representar interesses. Neste sentido, e de acordo com a legislação trabalhista, a idéia de representação diz respeito à questão sindical. Constatase, neste sentido, a impropriedade da expressão "entidade de representação", seguida da sugestão de corrigi-la por "entidade de administração".

Para o controle eficiente do *doping*, em vista à futura eliminação do seu uso, deve-se ter em conta que compete ao Poder Público atribuições de fiscalização e controle. No entanto, tendo em vista a limitação formal do parlamentar no que se refere à iniciativa legislativa, não podemos propor atribuições ao Estado. Vale o registro, não só a título de ilustração mas de sugestão ao Poder Executivo, sobre o funcionamento do controle antidoping em Portugal, de competência do Instituto Nacional do Desporto (IND), órgão público tutelado à Secretaria de Estado do Desporto. Em paralelo, como instituição consultiva e executiva, compõe-se, a partir das federações desportivas, o Conselho Nacional Anti-dopagem (CNAD), que tem atribuições de cunho preventivo, além de manter controles anuais, inclusive na atualização de substâncias e métodos proibidos. O Estado português acompanha, de perto, o que dispõe a Comissão Médica do Comitê Olímpico Internacional. Há ainda um esforço permanente de articulação entre as leis nacionais daquele país e as regras predominantes no cenário internacional (atualização das substâncias dopantes, implementação de controles fora da competição, harmonização dos procedimentos técnicos em laboratórios e de coleta de urina, elaboração de programas preventivos e educacionais, assim como de meios de investigação). Por essas questões, Portugal é um bom exemplo para o Estado brasileiro.

Na realidade, o que se propõe, quer no projeto de lei principal, quer na proposição apensada, é criminalizar o *doping*, ou seja, qualificar como delinquente quem, sob a pressão da máquina de produção desportiva capitalista, comete um erro (sem dúvida gravíssimo) do ponto de vista da saúde e do ideal olímpico. É com tal propósito que, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nos regulamentos das entidades desportivas, se impõe penas de detenção a usuários e fornecedores de "substâncias ou métodos (?) que alterem artificialmente o desempenho do atleta" (art. 10), se obrigam os clubes a delatar





junto ao Ministério Público os resultados de exames de doping positivos (art. 09), se institui no Ministério do Esporte e Turismo um cadastro dos resultados dos resultados dos controles de exame de doping realizados pelas confederações (art. 15), se considera contravenção penal a recusa dos atletas a submeter-se ao controle do doping (art. 11), etc.

Sem dúvida, merecem toda a atenção o projeto e o parecer da Douta Comissão de Seguridade Social. Contudo, na nossa avaliação, a criminalização pura e simples não vai resolver problema algum. Só vai contribuir para superlotar ainda mais as casas de detenção e as penitenciárias – com atletas, médicos e treinadores, bem entendido, pois a indústria farmacêutica, as entidades desportivas e os patrocinadores que, sem exceção, só admitem a vitória e, portanto, direta ou indiretamente incentivam o *doping*, ficarão impunes.

Neste sentido é que propomos o substitutivo ora apresentado que, sem olvidar a necessidade de trazer para o ordenamento jurídico pátrio a regulação do *doping* no desporto não chega às vias da criminalização e, sobretudo, atribui responsabilidades às entidades desportivas não apenas no sentido de fiscalizar e reprimir o *doping*, mas principalmente no sentido de promover a prevenção através de seminários, debates e campanhas educativas sobre o assunto.

Em vista das considerações apresentadas pelos Nobre Pares, em especial pelos Deputados Bonifácio de Andrada e Osvaldo Biolchi, na reunião ordinária desta Comissão do dia 06/06/2001, em relação a inadequação da expressão “práticas proibidas” prevista no artigo 3º, Caput, e Inciso II, e nos artigos 7º, Parágrafo Único, e 13º, Parágrafo Único, do Substitutivo apresentado, concordamos em retirá-las e manter apenas a expressão “substâncias”, já que a expressão “práticas proibidas” é muito genérica.

Em relação a obrigatoriedade de o atleta submeter-se ao exame, também questionada pelos Nobres Pares, entendemos que algumas adequações realmente necessitam ser feitas. O artigo como ficou redigido diz ser obrigatório o exame, mas não diz a que penalidades o atleta se submete caso se negue a fazer o exame. Conforme já consideramos, entendemos não ser o caso de criminalizar a situação, mas também não podemos deixar à vontade do atleta submeter-se ou não ao exame, pois com certeza o atleta dopado jamais se submeterá e a lei não alcançará o seu fim. Entretanto, a obrigatoriedade não deve ser interpretada ao extremo de sua literalidade, no sentido de que o atleta possa ser conduzido à força a fazer o exame e a força ter sua integridade física violada ao objetivo de realizar o exame, pois isto contraria diretamente à nossa Magna Carta. Como ocorre na área cível com o exame de DNA, em que o suspeito pai tem que submeter-se ao exame, sob pena de reconhecer a paternidade, já que não aceita a oportunidade de provar o contrário, entendemos dever ocorrer no caso do doping. O atleta deverá fazer o exame, sob pena de submeter-se as penalidades previstas nos regimentos de suas entidades, que vão desde a advertência à expulsão e perda de títulos e prêmios. Também deve ser esclarecido que situações existirão em que o atleta legitimamente poderá se negar a se submeter ao exame, como é a situação prevista no § 1º do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

artigo 4º do Substitutivo, que estabelece tal possibilidade quando não forem respeitados os procedimentos técnicos e as salvaguardas estabelecidas pelo regulamento da respectiva entidade de administração do desporto não forem observados, o que entendemos dar a melhor solução ao caso.

Em relação ao PL 4.035/2001, de autoria do Nobre Deputado João Caldas, apensado ao principal que ora relatamos, entendemos que o mesmo limita ainda mais a questão, pois reduz o controle do *doping* à sua criminalização. Assim, conforme argumentos já expostos, e com o máximo de respeito pelo autor do PL apensado, opinamos pela sua rejeição.

Face ao exposto, somos pela rejeição do apenso, PL 4.035/2001, do Deputado João Caldas e, reconhecendo a oportunidade do Projeto de Lei 2.784/2000 do Deputado Ademir Lucas, divergimos parcialmente e, com o máximo respeito pelo Autor da matéria, somos pela sua aprovação na forma do Substitutivo anexo, que esperamos ser acolhido por esta Comissão, como forma de fortalecer o controle anti-doping em nosso país.

Sala das Comissões, de junho de 2000.

GILMAR MACHADO  
Deputado Federal (PT/MG)

32073



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2000

*Dispõe sobre o controle de doping no desporto.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O controle de doping no desporto em território nacional rege-se por esta lei e tem a finalidade de proteger a saúde bio-psicofísica dos atletas, preservar a igualdade de oportunidades e defender a ética na prática desportiva.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se como entidades nacionais ou regionais de administração das diferentes modalidades desportivas as confederações e federações, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**Art. 3º** Constitui ato de doping o uso, por qualquer meio, antes ou durante uma competição, de substâncias que tenham o objetivo de aumentar artificialmente o rendimento do atleta, especialmente o uso de quaisquer substâncias pertencentes às listas de substâncias proibidas pelas entidades desportivas de administração nacionais ou regionais;

**Art. 4º** Todos os atletas das modalidades desportivas profissionais e não-profissionais são obrigados a submeter-se aos exames para controle do doping, quando assim for determinado pela respectiva entidade de administração do desporto, ficando sujeito, caso não se submeta, às sanções administrativas previstas nos regulamentos de suas respectivas entidades de administração.

**§ 1º** O atleta tem o direito de se recusar ao exame de controle de doping, sem que lhe sejam impostas às sanções previstas por sua entidade administrativa, somente quando o procedimento técnico e as salvaguardas estabelecidas pelo regulamento da respectiva entidade de administração do desporto não forem observados.

**§ 2º** Exames para controle de doping podem ser realizados sem aviso prévio aos atletas.



**Art. 5º** A responsabilidade primária pelo controle de doping em todos os eventos esportivos é das respectivas entidades de administração do desporto, que devem estabelecer os regulamentos necessários e específicos para sua modalidades esportivas.

**Art. 6º** Os procedimentos técnicos e instruções administrativas bem como os custos da prevenção e da execução de controles de doping são de responsabilidade das entidades de administração do desporto, guardadas as normas e padrões estabelecidas pelos Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro, Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional.

**Art. 7º** Os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping, em todas as modalidades desportivas existentes no país, devem atender às exigências de padrões preestabelecidos pelos Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional, independentemente da filiação, ou não, das entidades desportivas ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

**Parágrafo único.** Cabe aos Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro manterem atualizada a relação de substâncias que venham a provocar o aumento artificial do rendimento atlético.

**Art. 8º** Quando se tratar de competição dos Jogos Panamericanos e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, os exames para controle de doping serão realizados sob a responsabilidade dos Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como dos laboratórios por eles indicados ou pelos Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional.

**Art. 9º** Em se constatando resultados positivos em exames de controle de doping, a entidade de administração do desporto da modalidade respectiva deverá comprovar a adoção de medidas de controle antidoping, sob pena de responsabilizar-se pela ocorrência.

**Parágrafo único.** A entidade de prática desportiva deverá igualmente demonstrar a adoção de medidas preventivas de controle e combate anti-doping, sob pena de ser considerada responsável solidária pela ocorrência.

**Art. 10.** Somente podem realizar controles de doping as entidades de administração do desporto registradas no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do órgão competente, ou nos Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

**Parágrafo único.** Em se tratando de federações regionais, elas deverão provar filiação à confederação ou associação superior responsável pelo desenvolvimento de sua modalidade.



**Art. 11.** Em competições e eventos internacionais realizados no Brasil, a entidade de administração desportiva promotora será a responsável pela realização de exames de controle de doping.

**Art. 12.** Os Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto promoverão, a cada dois anos, seminário nacional sobre a prevenção e combate ao doping nas atividades desportivas buscando alternativas naturais contra o doping, bem como a realização de campanhas nacionais ou regionais contra o doping.

**Parágrafo único.** As entidades regionais de administração do desporto farão, anualmente, seminário de cunho educativo para o combate à prática do doping, nas suas respetivas modalidades.

**Art. 13.** As entidades nacionais de administração do desporto ficam obrigadas a apresentar anualmente, os resultados dos controles de exame de controle de doping por elas realizados, ao Ministério do Esporte e Turismo, bem como relatório de atividades relacionados a esta área.

**Parágrafo único.** As entidades nacionais de administração do desporto atualizarão, anualmente, a lista de substâncias que tenham a finalidade de aumentar artificialmente o rendimento atlético.

**Art. 14.** Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso V:

"Art. 18.....

.....  
V – comprovarem a adoção de medidas de controle anti-doping."

**Art. 17.** Acrescente-se ao art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso IV:

"Art. 34.....

.....  
IV – manter programas periódicos visando o combate à prática do doping."

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, de maio de 2001

GILMAR MACHADO  
Deputado Federal (PT/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.784, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.784/2000, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.035/2001, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrade, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Junior, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Tânia Soares, Wolney Queiroz e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001

  
Deputado Walfredo Mares Guia  
Presidente



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

#### PROJETO DE LEI N° 2.784, DE 2000

*Dispõe sobre o controle de doping no desporto.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O controle de doping no desporto em território nacional rege-se por esta lei e tem a finalidade de proteger a saúde bio-psicofísica dos atletas, preservar a igualdade de oportunidades e defender a ética na prática desportiva.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se como entidades nacionais ou regionais de administração das diferentes modalidades desportivas as confederações e federações, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**Art. 3º** Constitui ato de doping o uso, por qualquer meio, antes ou durante uma competição, de substâncias que tenham o objetivo de aumentar artificialmente o rendimento do atleta, especialmente o uso de quaisquer substâncias pertencentes às listas de substâncias proibidas pelas entidades desportivas de administração nacionais ou regionais;

**Art. 4º** Todos os atletas das modalidades desportivas profissionais e não-profissionais são obrigados a submeter-se aos exames para controle do doping, quando assim for determinado pela respectiva entidade de administração do desporto, ficando sujeito, caso não se submeta, às sanções administrativas previstas nos regulamentos de suas respectivas entidades de administração.

**§ 1º** O atleta tem o direito de se recusar ao exame de controle de doping, sem que lhe sejam impostas às sanções previstas por sua entidade administrativa, somente quando o procedimento técnico e as salvaguardas estabelecidas pelo regulamento da respectiva entidade de administração do desporto não forem observados.



**§ 2º** Exames para controle de doping podem ser realizados sem aviso prévio aos atletas.

**Art. 5º** A responsabilidade primária pelo controle de doping em todos os eventos esportivos é das respectivas entidades de administração do desporto, que devem estabelecer os regulamentos necessários e específicos para sua modalidades esportivas.

**Art. 6º** Os procedimentos técnicos e instruções administrativas bem como os custos da prevenção e da execução de controles de doping são de responsabilidade das entidades de administração do desporto, guardadas as normas e padrões estabelecidas pelos Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro, Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional.

**Art. 7º** Os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping, em todas as modalidades desportivas existentes no país, devem atender às exigências de padrões preestabelecidos pelos Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional, independentemente da filiação, ou não, das entidades desportivas ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

**Parágrafo único.** Cabe aos Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro manterem atualizada a relação de substâncias que venham a provocar o aumento artificial do rendimento atlético.

**Art. 8º** Quando se tratar de competição dos Jogos Panamericanos e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, os exames para controle de doping serão realizados sob a responsabilidade dos Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como dos laboratórios por eles indicados ou pelos Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional.

**Art. 9º** Em se constatando resultados positivos em exames de controle de doping, a entidade de administração do desporto da modalidade respectiva deverá comprovar a adoção de medidas de controle antidoping, sob pena de responsabilizar-se pela ocorrência.

**Parágrafo único.** A entidade de prática desportiva deverá igualmente demonstrar a adoção de medidas preventivas de controle e combate anti-doping, sob pena de ser considerada responsável solidária pela ocorrência.

**Art. 10.** Somente podem realizar controles de doping as entidades de administração do desporto registradas no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do órgão competente, ou nos Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).



**Parágrafo único.** Em se tratando de federações regionais, elas deverão provar filiação à confederação ou associação superior responsável pelo desenvolvimento de sua modalidade.

**Art. 11.** Em competições e eventos internacionais realizados no Brasil, a entidade de administração desportiva promotora será a responsável pela realização de exames de controle de doping.

**Art. 12.** Os Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto promoverão, a cada dois anos, seminário nacional sobre a prevenção e combate ao doping nas atividades desportivas buscando alternativas naturais contra o doping, bem como a realização de campanhas nacionais ou regionais contra o doping.

**Parágrafo único.** As entidades regionais de administração do desporto farão, anualmente, seminário de cunho educativo para o combate à prática do doping, nas suas respetivas modalidades.

**Art. 13.** As entidades nacionais de administração do desporto ficam obrigadas a apresentar anualmente, os resultados dos controles de exame de controle de doping por elas realizados, ao Ministério do Esporte e Turismo, bem como relatório de atividades relacionados a esta área.

**Parágrafo único.** As entidades nacionais de administração do desporto atualizarão, anualmente, a lista de substâncias que tenham a finalidade de aumentar artificialmente o rendimento atlético.

**Art. 14.** Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso V:

"Art. 18.....

.....  
V – comprovarem a adoção de medidas de controle anti-doping."

**Art. 17.** Acrescente-se ao art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso IV:

"Art. 34.....

.....  
IV – manter programas periódicos visando o combate à prática do doping."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001

  
Deputado Walfredo Mares Guia  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 2.784, DE 2000

(Do Sr. Ademir Lucas)

Dispõe sobre o controle de doping no desporto.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O controle do doping no desporto em território nacional rege-se por esta lei e tem a finalidade de proteger a saúde bio-psico-física dos atletas, preservar a igualdade de oportunidades e defender a ética na prática desportiva.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como entidades desportivas de representação as entidades nacionais ou regionais de administração das diferentes modalidades desportivas como as confederações, as federações e as ligas.

Art. 3º Constitui ato de doping o uso, por qualquer meio, antes ou durante uma competição, de substâncias ou métodos que tenham o objetivo de aumentar artificialmente o rendimento do atleta, especialmente:

I – o uso de quaisquer substâncias pertencentes às listas de substâncias proibidas definidas pelas entidades desportivas de representação nacionais ou regionais;

II – a obtenção de vantagem de rendimento por meio de um método proibido nos regulamentos das entidades desportivas de representação nacionais ou regionais.

Art. 4º Todos os atletas das modalidades desportivas profissionais, semiprofissionais ou amadores são obrigados a submeterem-se aos exames para controle do doping quando assim for determinado pela respectiva entidade desportiva de representação.

§ 1º O atleta tem o direito de se recusar a fazer o exame de controle de doping somente quando o procedimento técnico e as salvaguardas estabelecidas pelo regulamento da respectiva entidade desportiva de representação não forem observados.

§ 2º Exames para controle de doping podem ser realizados sem aviso prévio aos atletas.

Art. 5º A responsabilidade primária pelo controle de doping em todos os eventos esportivos é das respectivas entidades desportivas de representação que devem estabelecer os regulamentos necessários e específicos para sua modalidade esportiva.

Art. 6º Os procedimentos técnicos e instruções administrativas bem como os custos da prevenção e da execução de controles de doping são de responsabilidade das entidades desportivas de representação guardadas as normas e padrões estabelecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Olímpico Internacional.

Art. 7º Os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping, em todas as modalidades desportivas existentes no país, devem atender às exigências de padrões preestabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional, independentemente do fato das entidades desportivas de representação serem filiadas ou não ao Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 8º Quando se tratar de competição de Jogos Pan-americanos e Jogos Olímpicos, os exames para controle de doping são realizados sob a responsabilidade do Departamento Médico do Comitê Olímpico Brasileiro bem como do laboratório por ele indicado ou pelo Comitê Olímpico Internacional.

Art. 9º Em caso de haver resultados de exames de controle de doping positivos, compete às entidades desportivas de representação a aplicação das penalidades administrativas previstas nos estatutos de cada modalidade, em consonância com as normas da confederação ou federação

internacional e nacional de sua modalidade desportiva e encaminhar os comprovantes ao Ministério Público para providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. Constitui crime de fraude nos esportes o uso de qualquer substância ou método que alterem artificialmente o desempenho do atleta, incluídos nas listas de substâncias proibidas ou métodos proibidos, segundo as normas da respectiva entidade desportiva de representação.

Pena - detenção de um a quatro anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – fornecer, ministrar ou incitar atletas ao uso de substância ou método proibidos;

a) a pena é aumentada de um terço se a substância ou método for ministrado ao atleta sem o seu conhecimento;

II – comerciar ou distribuir qualquer substância proibida para uso desportivo em academias, escolas, ginásios de esporte, estádios ou outro local não destinado a venda dessas substâncias para finalidade terapêutica ou outro uso permitido na forma da lei;

III – deixar a entidade responsável pelos exames de controle anti-doping de efetuar esse controle.

§ 2º As penas são aumentadas da metade se a substância ministrada for nociva à saúde ou se o atleta for criança ou adolescente.

§ 3º As penas são reduzidas da metade se o crime for culposo.

Art. 11. O não comparecimento ou a recusa de um atleta a submeter-se ao controle de doping, constitui contravenção penal excetuados os casos enquadrados no § 1º do artigo 4º.

Pena – prisão simples de seis meses a um ano e multa.

Art. 12. Somente podem realizar controles de doping as entidades de representação desportiva registradas no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), ou no Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

Parágrafo único. Em se tratando de federações regionais, elas deverão provar filiação à confederação ou associação superior responsável pelo desenvolvimento de sua modalidade.

Art. 13. Quando se tratar de competições Internacionais a serem realizadas no Brasil, ficará a cargo da federação ou confederação promotora do evento, arcar com as despesas com exames de controle de doping .

Art. 14. O Governo, através do Ministério dos Esportes e Turismo em conjunto com o Ministério da Saúde, a Secretaria Nacional Anti-Drogas, o Comitê Olímpico Brasileiro e as entidades de representação desportiva, promoverá a cada dois anos, um seminário nacional sobre a prevenção e combate ao doping nas atividades desportivas buscando alternativas naturais contra o doping, bem como a realização de campanhas nacionais ou regionais contra o doping.

Art. 15. As confederações ficam obrigadas a apresentar anualmente, os resultados dos controles de exame de controle de doping por elas realizados, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), bem como relatório de atividades relacionados a esta área.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O doping nas atividades desportivas representa um problema que põe em risco a saúde dos atletas e fere a ética que deve ser observada em todas as competições, para a salvaguarda do direito de igualdade de condições e da lisura e confiabilidade de seus resultados.

O atleta que se dopa prejudica os demais, ficando em posição altamente vantajosa em relação ao seu desempenho.

A fraude que pratica é incontestável, especialmente quando não se pode detectar, apenas pela aparência e sem um exame específico o uso de tais substâncias.

Geralmente o atleta tenta fraudar o exame anti-doping usando a droga meses antes das competições, para que os seus efeitos não sejam detectados.

O atleta Ben Johnson efetuou dezenove exames e apenas um obteve resultado positivo.

Em relação aos danos à saúde dos atletas, a imprensa sempre noticia a morte de jovens em consequência de substâncias anabolizantes e outras. Em 16.3.98, no Rio Grande do Sul, Fernando Carlin (conhecido como Pastor), morreu com parada cardíaca, após participar de um campeonato clandestino na cidade de Caxias do Sul.

Em 21 de abril Suzano, São Paulo, Alexandre Martins, 17 anos, praticante de musculação em sua própria residência, veio a falecer com diagnóstico de adenocarcinoma no pâncreas (uso de esteróides anabolizantes).

Em 7.9.99, no Rio de Janeiro, Lúcia Helena Gomes de Jesus, 33 anos, ex-atleta competitiva de culturismo, morreu de hepatite medicamentosa irremediável no fígado, causada por excesso de remédios ou drogas como anabolizantes.

Essas informações são oficiais, sem contar os casos de outros atletas de outras modalidades esportivas pegos nos exames de controle e não divulgados pela imprensa.

O narcisismo de hoje, o desejo de alcançar a perfeição física leva os jovens nas academias a ingerir drogas que em pouco tempo aumentam a sua massa muscular, o que somente conseguiram com muito exercício físico, durante um longo período.

E os atletas de hoje acreditam que sem doping não conseguirão a vitória.

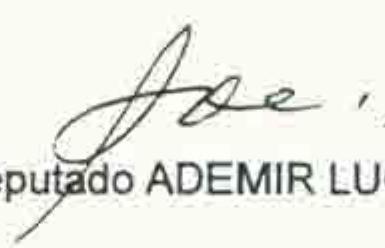
Essa prática artificial retira do desporto todo o seu mérito e sua finalidade educativa e benéfica para a saúde.

Carecemos de legislação que torne obrigatório o exame de controle de dopagem e que possa punir o uso dessas substâncias nos esportes, especificamente, e fornecimento ou administração aos atletas dessas drogas, muitas vezes sem o seu conhecimento.

Normas internacionais têm sido observadas em relação ao doping que necessitam integrar a legislação do País.

Pelo exposto, a presente proposição é necessária e benéfica à sociedade, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

  
Deputado ADEMIR LUCAS

05/04/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2000.

Dispõe sobre o controle de doping no desporto.

**Autor:** Deputado Ademir Lucas

**Relator:** Deputado Celso Giglio

#### I - RELATÓRIO

O projeto sob apreciação pretende disciplinar o controle do doping no desporto em todo o País. Apresenta-se com três grandes objetivos: proteção da saúde dos atletas, preservação da igualdade de oportunidades e defesa da ética na prática desportiva.

Define o ato de doping, remetendo para as entidades desportivas de representação nacional ou regional –confederações, federações e ligas – a responsabilidade pela listagem das substâncias ou métodos proibidos e pelo controle primário do doping nos eventos esportivos.

Determina, ainda, que tais entidades definirão os procedimentos técnicos e as instruções administrativas, e arcarão com os custos da execução. Em todas as situações deverão ser respeitados as normas e padrões do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Olímpico Internacional – COI.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece a obrigatoriedade de os atletas se submeterem aos exames de controle de doping determinados pela respectiva entidade desportiva, prevendo, inclusive, a realização de exames sem aviso prévio.

Exige que os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping obedecerão necessariamente aos padrões do COI.

Em situações de doping positivo, as entidades de representação aplicarão as penalidades previstas nos estatutos de cada modalidade - desde que consoantes com as normas da confederação ou federação nacional e internacional de sua modalidade, devendo encaminhar comprovantes para o Ministério Público.

Considera o doping como crime de fraude nos esportes e estabelece as devidas penalidades.

Para as entidades de representação desportiva poderem exercer as atividades de controle de doping, é exigido seu registro no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, ou no Comitê Olímpico Brasileiro.

Em sua justificativa, com inúmeros exemplos de casos comprovados de doping, ressalta os prejuízos à saúde dos atletas, a quebra dos princípios éticos e a perda da igualdade de condições de competição decorrentes desta prática, defendendo a necessidade de se incorporarem à legislação brasileira as normas internacionalmente aplicadas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela oferece excelente contribuição ao desporto brasileiro. Seus três grandes objetivos - preservar a saúde do atleta, defender a ética no esporte e assegurar a igualdade nas competições – traduzem de forma plena a essência da prática desportiva.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem dúvida, o grande objeto de interesse desta Comissão seria a preservação da saúde dos atletas, contudo, entendemos que este aspecto é indissociável dos outros dois. A concepção de saúde de um povo não pode estar restrita aos aspectos meramente físicos. O esporte tem se mostrado, em todos os tempos, como um dos melhores meios para se assegurar a qualidade de vida das pessoas e de uma coletividade.

Bem-estar físico, psíquico e social traduz de forma mais completa o que se deve entender por saúde. Assim, os grandes objetivos da proposição que analisamos estão amplamente consoantes com esta visão.

A prática do doping rompe com esta necessária integração, provocando sérios problemas de saúde aos atletas e quebra do bem-estar de toda uma sociedade.

Tem-se notícia de uso do doping desde a antigüidade. No final do século passado foram comprovados os primeiros casos. Todavia, foi neste século, principalmente a partir da década de 50, que houve uma disseminação com o uso de fármacos sintéticos.

Em resposta, inúmeros países introduziram, em seu ordenamento jurídico, leis antidopagem. A Bélgica foi o primeiro, sancionando legislação em abril de 1965, secundada pela França, em maio do mesmo ano. A Itália tomou a mesma iniciativa em 1971.

Inúmeros países adotaram a mesma linha. Como evolução das legislações nacionais, em 1988, Rússia e os Estados Unidos firmaram acordo para o combate ao uso de drogas no esporte. Introduzem, como novidade, a obrigatoriedade de os atletas se submeterem ao exame antidoping em qualquer momento e sem aviso prévio.

No Brasil, o primeiro instituto legal a tratar do doping foi uma deliberação do Conselho Nacional de Desportos, órgão do então Ministério da Educação e Cultura, de 1972.

O ato de dopar não está incluído no Direito Penal brasileiro. Figura apenas nos regulamentos esportivos. Instrumento que se tem mostrado insuficiente para conter as transgressões às normas vigentes.

Assim, parece-nos um grande avanço o enquadramento do ato de doping como crime, conforme disposto no projeto sob análise.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Ademais, trata com adequação a matéria, ao oferecer normas gerais sobre o controle do doping, remetendo às entidades representativas de cada modalidade esportiva o papel de detalhar os procedimentos técnicos e administrativos deste controle. Ainda, estabelece que tais entidades deverão submeter seus procedimentos à coordenação maior do COB e às normas do COI.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.784, de 2000.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2000.

Deputado Celso Giatto  
Relator

prpl2784-00doping7095-060



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 2.784, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Giglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Itamar Serpa, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.784, DE 2000.

Dispõe sobre o controle de doping no desporto.

**Autor:** Deputado Ademir Lucas  
**Relator:** Deputado Celso Giglio

#### I - RELATÓRIO

O projeto sob apreciação pretende disciplinar o controle do doping no desporto em todo o País. Apresenta-se com três grandes objetivos: proteção da saúde dos atletas, preservação da igualdade de oportunidades e defesa da ética na prática desportiva.

Define o ato de doping, remetendo para as entidades desportivas de representação nacional ou regional –confederações, federações e ligas – a responsabilidade pela listagem das substâncias ou métodos proibidos e pelo controle primário do doping nos eventos esportivos.

Determina, ainda, que tais entidades definirão os procedimentos técnicos e as instruções administrativas, e arcarão com os custos da execução. Em todas as situações deverão ser respeitados as normas e padrões do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Olímpico Internacional – COI.



Estabelece a obrigatoriedade de os atletas se submeterem aos exames de controle de doping determinados pela respectiva entidade desportiva, prevendo, inclusive, a realização de exames sem aviso prévio.

Exige que os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping obedecerão necessariamente aos padrões do COI.

Em situações de doping positivo, as entidades de representação aplicarão as penalidades previstas nos estatutos de cada modalidade - desde que consoantes com as normas da confederação ou federação nacional e internacional de sua modalidade, devendo encaminhar comprovantes para o Ministério Público.

Considera o doping como crime de fraude nos esportes e estabelece as devidas penalidades.

Para as entidades de representação desportiva poderem exercer as atividades de controle de doping, é exigido seu registro no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, ou no Comitê Olímpico Brasileiro.

Em sua justificativa, com inúmeros exemplos de casos comprovados de doping, ressalta os prejuízos à saúde dos atletas, a quebra dos princípios éticos e a perda da igualdade de condições de competição decorrentes desta prática, defendendo a necessidade de se incorporarem à legislação brasileira as normas internacionalmente aplicadas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela oferece excelente contribuição ao desporto brasileiro. Seus três grandes objetivos - preservar a saúde do atleta, defender a ética no esporte e assegurar a igualdade nas competições – traduzem de forma plena a essência da prática desportiva.



Sem dúvida, o grande objeto de interesse desta Comissão seria a preservação da saúde dos atletas, contudo, entendemos que este aspecto é indissociável dos outros dois. A concepção de saúde de um povo não pode estar restrita aos aspectos meramente físicos. O esporte tem se mostrado, em todos os tempos, como um dos melhores meios para se assegurar a qualidade de vida das pessoas e de uma coletividade.

Bem-estar físico, psíquico e social traduz de forma mais completa o que se deve entender por saúde. Assim, os grandes objetivos da proposição que analisamos estão amplamente consoantes com esta visão.

A prática do doping rompe com esta necessária integração, provocando sérios problemas de saúde aos atletas e quebra do bem-estar de toda uma sociedade.

Tem-se notícia de uso do doping desde a antigüidade. No final do século passado foram comprovados os primeiros casos. Todavia, foi neste século, principalmente a partir da década de 50, que houve uma disseminação com o uso de fármacos sintéticos.

Em resposta, inúmeros países introduziram, em seu ordenamento jurídico, leis antidopagem. A Bélgica foi o primeiro, sancionando legislação em abril de 1965, secundada pela França, em maio do mesmo ano. A Itália tomou a mesma iniciativa em 1971.

Inúmeros países adotaram a mesma linha. Como evolução das legislações nacionais, em 1988, Rússia e os Estados Unidos firmaram acordo para o combate ao uso de drogas no esporte. Introduzem, como novidade, a obrigatoriedade de os atletas se submeterem ao exame antidoping em qualquer momento e sem aviso prévio.

No Brasil, o primeiro instituto legal a tratar do doping foi uma deliberação do Conselho Nacional de Desportos, órgão do então Ministério da Educação e Cultura, de 1972.

O ato de dopar não está incluído no Direito Penal brasileiro. Figura apenas nos regulamentos esportivos. Instrumento que se tem mostrado insuficiente para conter as transgressões às normas vigentes.

Assim, parece-nos um grande avanço o enquadramento do ato de doping como crime, conforme disposto no projeto sob análise.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, trata com adequação a matéria, ao oferecer normas gerais sobre o controle do doping, remetendo às entidades representativas de cada modalidade esportiva o papel de detalhar os procedimentos técnicos e administrativos deste controle. Ainda, estabelece que tais entidades deverão submeter seus procedimentos à coordenação maior do COB e às normas do COI.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.784, de 2000.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Celso Giolio".

Deputado Celso Giolio  
Relator

prpl2784-00doping7095-060



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.784, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 2.784, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Giglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Itamar Serpa, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2000  
(e PL 4.035/2001 apensado)**

*Dispõe sobre o controle de doping no desporto.*

**Autor:** Deputado Ademir Lucas

**Relator:** Deputado Gilmar Machado

**I – RELATÓRIO**

O projeto em tela pretende trazer para o ordenamento jurídico pátrio o controle do *doping* no País. Para tanto, dentre as muitas medidas adotadas, prevê a criminalização do *doping*.

Define o ato de *doping*, remetendo para as entidades desportivas de representação nacional ou regional – confederações, federações e ligas – a responsabilidade pela listagem das substâncias ou métodos proibidos e pelo controle primário do *doping* nos eventos esportivos.

Determina, ainda, que tais entidades definirão procedimentos técnicos e as instruções administrativas, e arcarão com os custos da execução. Em todos as situações deverão ser respeitados as normas e padrões do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Olímpico Internacional – COI.

Estabelece a obrigatoriedade de os atletas se submeterem aos exames de controle de *doping* determinados pela respectiva entidade desportiva, prevendo, inclusive, a realização de exames sem aviso prévio.

Exige que os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de *doping* obedeçerão necessariamente aos padrões do COI.

Em situações de *doping* positivo, as entidades de representação aplicarão as penalidades previstas nos estatutos de cada modalidade – desde que





consoantes com as normas da confederação ou federação nacional e internacional de sua modalidade, devendo encaminhar comprovantes ao Ministério Público.

Considera o *doping* como crime de fraude nos esportes e estabelece as devidas penalidades.

Para as entidades de representação desportiva poderem exercer as atividades de controle de *doping*, é exigido seu registro no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, ou no Comitê Olímpico Brasileiro.

Em sua justificativa, com exemplos de casos comprovados de *doping*, ressalta os prejuízos à saúde dos atletas, a quebra dos princípios éticos e a perda da igualdade de condições de competições decorrentes desta prática, defendendo a necessidade de se incorporarem à legislação brasileira as normas internacionalmente aplicadas.

Já o PL 4.035/2001, de autoria do Nobre Deputado João Caldas, apensado ao principal que ora relatamos, limita o controle do *doping* a criminalização, instituindo pena de 2 à 5 anos de reclusão e multa para atletas, médicos e treinadores envolvidos com *doping*, justificando para tanto, os males de toda espécie causados pelo *doping*.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Ademir Lucas, bem como o seu anexo, do nobre Deputado João Caldas, tem um grande mérito, que é o de tentar regular o controle do *doping* no desporto nacional. Entretanto, algumas ponderações devem ser feitas para melhor adequar o PL aos debates mais atuais sobre o tema e à legislação pertinente ao desporto, regulado pela Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”.

No que toca à atualidade dos debates em torno do *doping* e seu controle, um tema de relevância que os especialistas sempre destacam é o da responsabilidade dos agentes envolvidos. A quem cabe o controle do *doping*? Qual o papel das entidades que administram as mais diversas modalidades do desporto? Apenas o atleta deve ser punido pelo uso do *doping*? E quanto ao agente que estimula o uso do *doping*, que punição deve ser prescrita?

De fato, os responsáveis diretos pelo *doping* – atletas, treinadores, médicos – são sobretudo vítimas de um sistema de desporto de alto rendimento totalmente dominado por patrocinadores, investidores e promotores interessados em lucros mais do que em valores desportivos e ideais olímpicos. O *doping* é, antes de mais nada, um subproduto – altamente indesejável, é verdade – da mercantilização do espetáculo desportivo, que sobrevive graças a uma indústria farmacêutica



sempre empenhada em descobrir novas substâncias que permitam burlar a lei e a um público sempre em busca de heróis, de exemplos de pessoas bem sucedidas, de vencedores a qualquer preço. Aliás, não é só o *doping* que faz mal à saúde do atleta; o próprio condicionamento físico do atleta de alto rendimento deixa lesões permanentes, como acontece, por exemplo, com os nadadores e jogadores de vôlei.

Há uma forte tendência entre os estudiosos do tema que a linha mais adequada a ser adotada é aquela que distribui a responsabilidade entre os vários atores envolvidos, reconhecendo-se o que a literatura vem chamando de "cadeia de responsabilidade gradativa". Além disso, a mais moderna doutrina e jurisprudência aponta em sentido contrário ao da criminalização, ou seja, o caminho da descriminalização, o que já vem ocorrendo em alguns casos concretos. Desta forma, a melhor solução deve contemplar a distribuição das responsabilidades até o limite da criminalização, o que não ocorre no presente caso, já que o projeto criminaliza uma situação que entendemos não justificar tal extremo e além do mais concentra a penalização no elo mais fraco da corrente que são os atletas, treinadores, e médicos.

O PL, bem como o anexo, contempla de forma limitada a questão do controle do *doping*. Entendemos que o PL deve aprofundar a responsabilidade das entidades de administração e das entidades de prática, assim como dos profissionais da área médica que prescrevem medicamentos aos atletas. Afinal, ao conseguir marcas de sucesso nas mais variadas modalidades, sejam elas individuais ou coletivas, os atletas "dopados" provocam ganhos às entidades de prática e de administração sob diversas formas (contratos de publicidade, convênios etc.). Neste sentido, o PL deve detalhar os deveres de cada tipo de entidade no tocante ao controle de *doping*, a fim de que se evite, de fato, a sua prática.

Não há, por exemplo, qualquer responsabilização a uma entidade como a CBF (que é uma entidade de administração do desporto, futebol, no caso), quando a questão em pauta é o uso de *doping*. Na tendência da cadeia da responsabilidade gradativa, devem ser determinadas obrigações específicas à entidade de administração nacional, e assim por diante em relação às entidades de menor grau e abrangência.

Neste mesmo sentido, um outro aspecto fundamental é a situação do atleta usuário de medicamentos e de reforços alimentares que acabam por servir como *doping*. O atleta usuário (contínuo ou eventual) deve ser considerado como um indivíduo que necessita atenção médica. Os produtos que se relacionam ao *doping* provocam efeitos danosos à saúde dos atletas. Efeitos visíveis, como deformações nos membros inferiores ou superiores, tórax ou abdome; ou efeitos não visíveis, quando se trata de drogas que causam mais estímulo e capacitação física, combinadas a dependência química ou psíquica. É sempre o atleta o mais prejudicado. Até mesmo quando a prática do *doping* torna-se pública, é o atleta que se prejudica, perdendo patrocínios, financiamentos e contratos difíceis de serem conquistados.



O atendimento ao atleta usuário de *doping* deve prever a assistência social e o acompanhamento previdenciário. Ao se tratar de atleta que mantém vínculos com o regime geral da previdência, devem ser assegurados os serviços e benefícios típicos do trabalhador portador de doenças ocupacionais. Parece-nos evidente o nexo entre os males decorrentes do uso dos medicamentos e de outras drogas e o *trabalho* em si, vez que o *trabalho* do atleta constitui-se na própria atividade desportiva.

Em respeito à legislação vigente, algumas adequações devem ser feitas ao PL ora em tela. A primeira delas refere-se ao que, no Projeto, é chamado de "entidade de representação". A Lei nº 9.165/98 manteve, acertadamente, a denominação de entidade de administração ao tratar das federações e confederações de modalidades desportivas. Entidade de administração não pode se confundir com entidade de representação. Esta última deve se relacionar a natureza diversa, já que a *representação* dá idéia é de representar interesses. Neste sentido, e de acordo com a legislação trabalhista, a idéia de representação diz respeito à questão sindical. Constatase, neste sentido, a impropriedade da expressão "entidade de representação", seguida da sugestão de corrigi-la por "entidade de administração".

Para o controle eficiente do *doping*, em vista à futura eliminação do seu uso, deve-se ter em conta que compete ao Poder Público atribuições de fiscalização e controle. No entanto, tendo em vista a limitação formal do parlamentar no que se refere à iniciativa legislativa, não podemos propor atribuições ao Estado. Vale o registro, não só a título de ilustração mas de sugestão ao Poder Executivo, sobre o funcionamento do controle antidoping em Portugal, de competência do Instituto Nacional do Desporto (IND), órgão público tutelado à Secretaria de Estado do Desporto. Em paralelo, como instituição consultiva e executiva, compõe-se, a partir das federações desportivas, o Conselho Nacional Anti-dopagem (CNAD), que tem atribuições de cunho preventivo, além de manter controles anuais, inclusive na atualização de substâncias e métodos proibidos. O Estado português acompanha, de perto, o que dispõe a Comissão Médica do Comitê Olímpico Internacional. Há ainda um esforço permanente de articulação entre as leis nacionais daquele país e as regras predominantes no cenário internacional (atualização das substâncias dopantes, implementação de controles fora da competição, harmonização dos procedimentos técnicos em laboratórios e de coleta de urina, elaboração de programas preventivos e educacionais, assim como de meios de investigação). Por essas questões, Portugal é um bom exemplo para o Estado brasileiro.

Na realidade, o que se propõe, quer no projeto de lei principal, quer na proposição apensada, é criminalizar o *doping*, ou seja, qualificar como delinquente quem, sob a pressão da máquina de produção desportiva capitalista, comete um erro (sem dúvida gravíssimo) do ponto de vista da saúde e do ideal olímpico. É com tal propósito que, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nos regulamentos das entidades desportivas, se impõe penas de detenção a usuários e fornecedores de "substâncias ou métodos (?) que alterem artificialmente o desempenho do atleta" (art. 10), se obrigam os clubes a delatar





junto ao Ministério Público os resultados de exames de doping positivos (art. 09), se institui no Ministério do Esporte e Turismo um cadastro dos resultados dos resultados dos controles de exame de doping realizados pelas confederações (art. 15), se considera contravenção penal a recusa dos atletas a submeter-se ao controle do doping (art. 11), etc.

Sem dúvida, merecem toda a atenção o projeto e o parecer da Douta Comissão de Seguridade Social. Contudo, na nossa avaliação, a criminalização pura e simples não vai resolver problema algum. Só vai contribuir para superlotar ainda mais as casas de detenção e as penitenciárias – com atletas, médicos e treinadores, bem entendido, pois a indústria farmacêutica, as entidades desportivas e os patrocinadores que, sem exceção, só admitem a vitória e, portanto, direta ou indiretamente incentivam o *doping*, ficarão impunes.

Neste sentido é que propomos o substitutivo ora apresentado que, sem olvidar a necessidade de trazer para o ordenamento jurídico pátrio a regulação do *doping* no desporto não chega às vias da criminalização e, sobretudo, atribui responsabilidades às entidades desportivas não apenas no sentido de fiscalizar e reprimir o *doping*, mas principalmente no sentido de promover a prevenção através de seminários, debates e campanhas educativas sobre o assunto.

Em vista das considerações apresentadas pelos Nobres Pares, em especial pelos Deputados Bonifácio de Andrada e Osvaldo Biolchi, na reunião ordinária desta Comissão do dia 06/06/2001, em relação a inadequação da expressão “práticas proibidas” prevista no artigo 3º, Caput, e Inciso II, e nos artigos 7º, Parágrafo Único, e 13º, Parágrafo Único, do Substitutivo apresentado, concordamos em retirá-las e manter apenas a expressão “substâncias”, já que a expressão “práticas proibidas” é muito genérica.

Em relação a obrigatoriedade de o atleta submeter-se ao exame, também questionada pelos Nobres Pares, entendemos que algumas adequações realmente necessitam ser feitas. O artigo como ficou redigido diz ser obrigatório o exame, mas não diz a que penalidades o atleta se submete caso se negue a fazer o exame. Conforme já consideramos, entendemos não ser o caso de criminalizar a situação, mas também não podemos deixar à vontade do atleta submeter-se ou não ao exame, pois com certeza o atleta dopado jamais se submeterá e a lei não alcançará o seu fim. Entretanto, a obrigatoriedade não deve ser interpretada ao extremo de sua literalidade, no sentido de que o atleta possa ser conduzido à força a fazer o exame e a força ter sua integridade física violada ao objetivo de realizar o exame, pois isto contraria diretamente à nossa Magna Carta. Como ocorre na área cível com o exame de DNA, em que o suspeito pai tem que submeter-se ao exame, sob pena de reconhecer a paternidade, já que não aceita a oportunidade de provar o contrário, entendemos dever ocorrer no caso do doping. O atleta deverá fazer o exame, sob pena de submeter-se as penalidades previstas nos regimentos de suas entidades, que vão desde a advertência à expulsão e perda de títulos e prêmios. Também deve ser esclarecido que situações existirão em que o atleta legitimamente poderá se negar a se submeter ao exame, como é a situação prevista no § 1º do



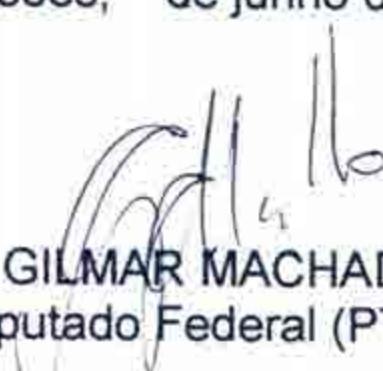
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigo 4º do Substitutivo, que estabelece tal possibilidade quando não forem respeitados os procedimentos técnicos e as salvaguardas estabelecidas pelo regulamento da respectiva entidade de administração do desporto não forem observados, o que entendemos dar a melhor solução ao caso.

Em relação ao PL 4.035/2001, de autoria do Nobre Deputado João Caldas, apensado ao principal que ora relatamos, entendemos que o mesmo limita ainda mais a questão, pois reduz o controle do *doping* à sua criminalização. Assim, conforme argumentos já expostos, e com o máximo de respeito pelo autor do PL apensado, opinamos pela sua rejeição.

Face ao exposto, somos pela rejeição do apenso, PL 4.035/2001, do Deputado João Caldas e, reconhecendo a oportunidade do Projeto de Lei 2.784/2000 do Deputado Ademir Lucas, divergimos parcialmente e, com o máximo respeito pelo Autor da matéria, somos pela sua aprovação na forma do Substitutivo anexo, que esperamos ser acolhido por esta Comissão, como forma de fortalecer o controle anti-doping em nosso país.

Sala das Comissões, de junho de 2000.



GILMAR MACHADO  
Deputado Federal (PT/MG)



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2000

*Dispõe sobre o controle de doping no desporto.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O controle de doping no desporto em território nacional rege-se por esta lei e tem a finalidade de proteger a saúde bio-psicofísica dos atletas, preservar a igualdade de oportunidades e defender a ética na prática desportiva.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se como entidades nacionais ou regionais de administração das diferentes modalidades desportivas as confederações e federações, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**Art. 3º** Constitui ato de doping o uso, por qualquer meio, antes ou durante uma competição, de substâncias que tenham o objetivo de aumentar artificialmente o rendimento do atleta, especialmente o uso de quaisquer substâncias pertencentes às listas de substâncias proibidas pelas entidades desportivas de administração nacionais ou regionais;

**Art. 4º** Todos os atletas das modalidades desportivas profissionais e não-profissionais são obrigados a submeter-se aos exames para controle do doping, quando assim for determinado pela respectiva entidade de administração do desporto, ficando sujeito, caso não se submeta, às sanções administrativas previstas nos regulamentos de suas respectivas entidades de administração.

**§ 1º** O atleta tem o direito de se recusar ao exame de controle de doping, sem que lhe sejam impostas às sanções previstas por sua entidade administrativa, somente quando o procedimento técnico e as salvaguardas estabelecidas pelo regulamento da respectiva entidade de administração do desporto não forem observados.

**§ 2º** Exames para controle de doping podem ser realizados sem aviso prévio aos atletas.





**Art. 5º** A responsabilidade primária pelo controle de doping em todos os eventos esportivos é das respectivas entidades de administração do desporto, que devem estabelecer os regulamentos necessários e específicos para sua modalidades esportivas.

**Art. 6º** Os procedimentos técnicos e instruções administrativas bem como os custos da prevenção e da execução de controles de doping são de responsabilidade das entidades de administração do desporto, guardadas as normas e padrões estabelecidas pelos Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro, Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional.

**Art. 7º** Os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping, em todas as modalidades desportivas existentes no país, devem atender às exigências de padrões preestabelecidos pelos Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional, independentemente da filiação, ou não, das entidades desportivas ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

**Parágrafo único.** Cabe aos Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro manterem atualizada a relação de substâncias que venham a provocar o aumento artificial do rendimento atlético.

**Art. 8º** Quando se tratar de competição dos Jogos Panamericanos e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, os exames para controle de doping serão realizados sob a responsabilidade dos Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como dos laboratórios por eles indicados ou pelos Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional.

**Art. 9º** Em se constatando resultados positivos em exames de controle de doping, a entidade de administração do desporto da modalidade respectiva deverá comprovar a adoção de medidas de controle antidoping, sob pena de responsabilizar-se pela ocorrência.

**Parágrafo único.** A entidade de prática desportiva deverá igualmente demonstrar a adoção de medidas preventivas de controle e combate anti-doping, sob pena de ser considerada responsável solidária pela ocorrência.

**Art. 10.** Somente podem realizar controles de doping as entidades de administração do desporto registradas no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do órgão competente, ou nos Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

**Parágrafo único.** Em se tratando de federações regionais, elas deverão provar filiação à confederação ou associação superior responsável pelo desenvolvimento de sua modalidade.





**Art. 11.** Em competições e eventos internacionais realizados no Brasil, a entidade de administração desportiva promotora será a responsável pela realização de exames de controle de doping.

**Art. 12.** Os Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto promoverão, a cada dois anos, seminário nacional sobre a prevenção e combate ao doping nas atividades desportivas buscando alternativas naturais contra o doping, bem como a realização de campanhas nacionais ou regionais contra o doping.

**Parágrafo único.** As entidades regionais de administração do desporto farão, anualmente, seminário de cunho educativo para o combate à prática do doping, nas suas respetivas modalidades.

**Art. 13.** As entidades nacionais de administração do desporto ficam obrigadas a apresentar anualmente, os resultados dos controles de exame de controle de doping por elas realizados, ao Ministério do Esporte e Turismo, bem como relatório de atividades relacionados a esta área.

**Parágrafo único.** As entidades nacionais de administração do desporto atualizarão, anualmente, a lista de substâncias que tenham a finalidade de aumentar artificialmente o rendimento atlético.

**Art. 14.** Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso V:

"Art. 18. ....

V – comprovarem a adoção de medidas de controle anti-doping."

**Art. 17.** Acrescente-se ao art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso IV:

"Art. 34. ....

IV – manter programas periódicos visando o combate à prática do doping."

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, de maio de 2001

GILMAR MACHADO  
Deputado Federal (PT/MG)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.784, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.784/2000, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.035/2001, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Junior, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Tânia Soares, Wolney Queiroz e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001

Deputado Walfredo Mares Guia  
Presidente



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

#### PROJETO DE LEI N° 2.784, DE 2000

*Dispõe sobre o controle de doping no desporto.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O controle de doping no desporto em território nacional rege-se por esta lei e tem a finalidade de proteger a saúde bio-psicofísica dos atletas, preservar a igualdade de oportunidades e defender a ética na prática desportiva.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se como entidades nacionais ou regionais de administração das diferentes modalidades desportivas as confederações e federações, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

**Art. 3º** Constitui ato de doping o uso, por qualquer meio, antes ou durante uma competição, de substâncias que tenham o objetivo de aumentar artificialmente o rendimento do atleta, especialmente o uso de quaisquer substâncias pertencentes às listas de substâncias proibidas pelas entidades desportivas de administração nacionais ou regionais;

**Art. 4º** Todos os atletas das modalidades desportivas profissionais e não-profissionais são obrigados a submeter-se aos exames para controle do doping, quando assim for determinado pela respectiva entidade de administração do desporto, ficando sujeito, caso não se submeta, às sanções administrativas previstas nos regulamentos de suas respectivas entidades de administração.

**§ 1º** O atleta tem o direito de se recusar ao exame de controle de doping, sem que lhe sejam impostas às sanções previstas por sua entidade administrativa, somente quando o procedimento técnico e as salvaguardas estabelecidas pelo regulamento da respectiva entidade de administração do desporto não forem observados.



**§ 2º** Exames para controle de doping podem ser realizados sem aviso prévio aos atletas.

**Art. 5º** A responsabilidade primária pelo controle de doping em todos os eventos esportivos é das respectivas entidades de administração do desporto, que devem estabelecer os regulamentos necessários e específicos para sua modalidades esportivas.

**Art. 6º** Os procedimentos técnicos e instruções administrativas bem como os custos da prevenção e da execução de controles de doping são de responsabilidade das entidades de administração do desporto, guardadas as normas e padrões estabelecidas pelos Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro, Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional.

**Art. 7º** Os laboratórios indicados para a realização dos exames de controle de doping, em todas as modalidades desportivas existentes no país, devem atender às exigências de padrões preestabelecidos pelos Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional, independentemente da filiação, ou não, das entidades desportivas ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

**Parágrafo único.** Cabe aos Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro manterem atualizada a relação de substâncias que venham a provocar o aumento artificial do rendimento atlético.

**Art. 8º** Quando se tratar de competição dos Jogos Panamericanos e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, os exames para controle de doping serão realizados sob a responsabilidade dos Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como dos laboratórios por eles indicados ou pelos Comitê Olímpico Internacional e Comitê Paraolímpico Internacional.

**Art. 9º** Em se constatando resultados positivos em exames de controle de doping, a entidade de administração do desporto da modalidade respectiva deverá comprovar a adoção de medidas de controle antidoping, sob pena de responsabilizar-se pela ocorrência.

**Parágrafo único.** A entidade de prática desportiva deverá igualmente demonstrar a adoção de medidas preventivas de controle e combate anti-doping, sob pena de ser considerada responsável solidária pela ocorrência.

**Art. 10.** Somente podem realizar controles de doping as entidades de administração do desporto registradas no Ministério do Esporte e Turismo, por meio do órgão competente, ou nos Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).



**Parágrafo único.** Em se tratando de federações regionais, elas deverão provar filiação à confederação ou associação superior responsável pelo desenvolvimento de sua modalidade.

**Art. 11.** Em competições e eventos internacionais realizados no Brasil, a entidade de administração desportiva promotora será a responsável pela realização de exames de controle de doping.

**Art. 12.** Os Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto promoverão, a cada dois anos, seminário nacional sobre a prevenção e combate ao doping nas atividades desportivas buscando alternativas naturais contra o doping, bem como a realização de campanhas nacionais ou regionais contra o doping.

**Parágrafo único.** As entidades regionais de administração do desporto farão, anualmente, seminário de cunho educativo para o combate à prática do doping, nas suas respetivas modalidades.

**Art. 13.** As entidades nacionais de administração do desporto ficam obrigadas a apresentar anualmente, os resultados dos controles de exame de controle de doping por elas realizados, ao Ministério do Esporte e Turismo, bem como relatório de atividades relacionados a esta área.

**Parágrafo único.** As entidades nacionais de administração do desporto atualizarão, anualmente, a lista de substâncias que tenham a finalidade de aumentar artificialmente o rendimento atlético.

**Art. 14.** Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso V:

"Art. 18. ....

.....  
V – comprovarem a adoção de medidas de controle anti-doping."

**Art. 17.** Acrescente-se ao art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte inciso IV:

"Art. 34. ....

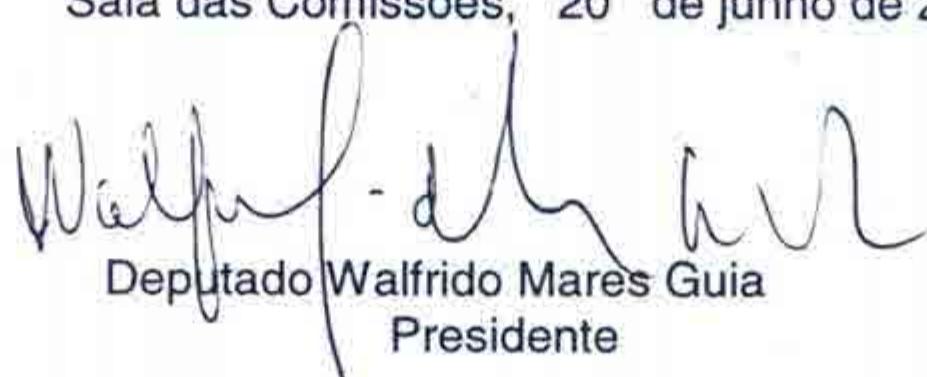
.....  
IV – manter programas periódicos visando o combate à prática do doping."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2001

  
Deputado Walfredo Mares Guia  
Presidente

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.784, de 2000

(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Dispõe sobre o controle de doping no desporto.

DESPACHO: 18/04/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ORDINÁRIA

- 19/04/2000 - DCD  
08/05/2000 - À publicação  
08/05/2000 - À CSSF  
09/05/2000 - Entrada na Comissão  
30/05/2000 - Distribuído Ao Sr. CELSO GIGLIO  
31/05/2000 - Encaminhado ao Relator  
05/10/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável  
20/11/2000 - Vista ao Deputado Dr. Rosinha  
06/12/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 2.784, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Giglio.  
11/12/2000 - Encaminhado à CECD  
11/12/2000 - Saída da Comissão  
12/12/2000 - Entrada na Comissão  
03/04/2001 - Distribuído Ao Sr. GILMAR MACHADO  
24/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: favorável ao PL 2.784/2000, com substitutivo e contrário ao PL 4.035/2001, apensado  
20/06/2001 - opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.784/2000, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.035/2001, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado.  
08/08/2001 - Encaminhado à CCJR  
08/08/2001 - Saída da Comissão